

Proc. 19 123/41

(CJF-14/42)

1942

ARFF/AT

Das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais do Trabalho em casos de avocatória, não cabe interposição de recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Francisco Silva Gonzalez interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que condenou o recorrente ao pagamento de indenização devida, na forma da lei nº 62, de 1935, à ex-empregada Maria Rinaldi, por dispensa sem justa causa:

CONSIDERANDO que não cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais do Trabalho em casos de avocatória, quando na apresentação dos casos julgados nos termos do decreto-lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941, que assim dispõe:

"Os processos de reclamação, de inquérito administrativo e de outros dissídios de trabalho, pendentes de decisão, ou em que houver decisão recorrível, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados:  
a)..... b)..... c).....  
d) pelos Conselhos Regionais do Trabalho:  
I - .....  
II - Os pedidos de avocação a que se refere o art. 29 do decreto nº 22 132, de 25 de novembro de 1932, inclusive aqueles já presentes ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas sem despacho final".

CONSIDERANDO que o decreto nº 22 132, que instituiu as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento para dirimir os litígios oriundos de questões do trabalho, preceitua em seu art. 18, o seguinte:

"As Juntas constituirão instância única para os julgamentos que proferirem, os quais, só poderão ser discutidos nos embargos à sua execução".

E no art. 29 expõe:

"É facultado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, avocar qual quer processo em que haja decisão proferida, a menos de seis meses,

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa do direito".

CONSIDERANDO, assim, se as decisões proferidas pelas Juntas eram de instância única, com maioria de razão, as decisões proferidas pelo Srr. Ministro do Trabalho, em avocatórias, passavam a ser decisões definitivas e irrecorríveis;

CONSIDERANDO, consequentemente, que julgando os Conselhos Regionais as avocatórias, por força da competência que lhes foi atribuída pelo decreto-lei nº 3 229, o fazem como se fôra o próprio Ministro do Trabalho, daí serem irrecorríveis as suas decisões, delas não cabendo qualquer outra espécie de recurso;

CONSIDERANDO que, a se admitir (de um modo geral) recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, em caso de avocatórias, seria supérfluo o decreto-lei nº 3 229, por isso que tendo a lei processual aplicação imediata, todos os processos que se achavam em grau de invocação, teriam de ser, pelo Srr. Ministro do Trabalho, remetidos aos Conselhos Regionais, e das decisões proferidas por estes, cairiam os recursos previstos no decreto-lei nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO que tanto quis evitar isso o legislador, tanto quis evitar se observasse, no caso, o decreto nº 6 596, que declarou fosse o Srr. Ministro do Trabalho substituído pelos Conselhos Regionais, o que significa que as decisões desses Conselhos, nos processos de avocatória tem de ser tão irrecorríveis, quanto seriam as decisões do Srr. Ministro do Trabalho, antes da criação dos órgãos especiais da Justiça do Trabalho;

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, seria, também, o caso dos recursos, em grau de embargos, cuja competência para julgá-los foi, pelo decreto-lei de emergência, cometida à Câmara da Justiça do Trabalho, seriam, também, passíveis de embargos, para o Conselho Pleno, como instância superior que é, o que seria uma verdadeira anomalia jurídica, qual seja: recurso de recurso;

CONSIDERANDO que o decreto-lei nº 3.249 foi baixado para vigorar durante certo tempo, até serem julgados todos os processos anteriores à instalação da Justiça do Trabalho. Sua vida, assim, é efêmera, e se se permitir novos recursos dos casos nela previstos, atentar-se-á contra a finalidade precípua da própria Justiça do Trabalho, qual seja a de ser uma justiça rápida e barata, e os feitos se eternizarem, a chicana teria um vasto campo de ação, por isso que os recursos se repetiriam, seria, em suma, desvirtuar por completo uma justiça nova, ainda em período de formação, tornando-a demorada e cara;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por unanimidade, considerar inadmissível o presente recurso.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1942.

a) Araújo Castro

Presidente

a) Antônio Ribeiro França Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 27/2/42.

Publicado no Diário Oficial em 6/3/42.